

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 605/93  
INTERESSADA : Telecomunicações de São Paulo S/A- TELESP  
ASSUNTO : Solicita dispensa do aluno Anderson  
Milani das aulas de Educação Física -  
EEPG "Prof. Demosthenes Marques", Capital  
RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura  
PARECER CEE Nº 915/93 - CEPG - APROVADO EM: 24-11-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Gerente da Divisão de Qualidade de Vida da Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP -dirige-se a este Conselho, para solicitar a dispensa do aluno Anderson Milani, das aulas de Educação Física.

Justifica tal solicitação expondo que:

a) a TELESP implantou um programa destinado a menores carentes e, entre outros, contratou Anderson Milani para trabalhar na condição de adolescente bolsista por um período de 4 horas, conforme Instrução Normativa nº 06 de 30-06-91, da Secretaria Nacional do Trabalho;

b) o objetivo do programa é propiciar aos bolsistas a iniciação ao trabalho, com programações específicas;

c) a TELESP, também, conta com recursos para a prática de esportes, que são aplicados aos adolescentes, sob orientação de professores de Educação Física;

d) o período de trabalho é das 8h30 às 12h30, sendo a frequência escolar uma condição prevista no programa;

e) o referido aluno estuda no período noturno da EEPG "Professor Demosthenes Marques" e somente conta com aulas de Educação Física no período da manhã;

f) neste período do ano a troca de horário de trabalho com outros adolescentes bolsistas torna-se impossível, pois todos já estão com os horários de trabalho e de estudos definidos;

g) a Lei nº 6.503/77, alínea "a", prevê dispensa de aulas de Educação Física para aqueles que trabalham 6 horas ou mais, o que não contempla o interessado.

## 1.2 APRECIÇÃO

O Decreto nº 69.450/71, que regulamenta o artigo 22 da Lei nº 4.024/61, em seu artigo 6º, dispõe: "Em qualquer nível de todos os sistemas de ensino, é facultativa a participação nas atividades físicas programadas:

"a) aos alunos do curso noturno que comprovarem, mediante carteira profissional ou funcional, devidamente assinada, exercer emprego remunerado em jornada igual ou superior a seis horas;..."

A Secretaria de Estado da Educação, pela Resolução SE de 18-01-80, baixou diretrizes sobre a prática da Educação Física e, no artigo 7º, reza: "as aulas de Educação Física poderão ser ministradas fora do horário regular dos demais componentes curriculares, comportando, quando for o caso, aulas duplas consecutivas".

"Ao isentar os alunos que trabalham durante o dia, o Decreto nº 69.450/71 não fixou limites de idade, mas o simples fato do trabalho diurno. Parece-nos, que a dispensa dos que trabalham se fundamenta na fadiga, seja mental ou física, que o trabalho ocasiona" (in Parecer CEE nº 1.729/80).

Este Colegiado já analisou pedidos de dispensa de Educação Física sob vários aspectos. Um deles foi o da concomitância "Trabalho e Estudo" independentemente do horário de estudo. No Parecer CEE nº 233/82, o D.Relator foi de opinião que podem ser dispensados da prática de Educação Física os alunos que trabalham de dia e estudam à noite e vice-versa.

## 2. CONCLUSÃO

Em caráter excepcional, autoriza-se o aluno Anderson Milani a freqüentar as aulas de Educação Física ministradas na Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, em substituição às ministradas pelo estabelecimento de ensino onde é regularmente matriculado no curso noturno, EEPG "Prof. Demosthenes Marques", ficando a

escola autorizada a reconhecer a dispensa das aulas de Educação Física durante o período que perdurara contratação do menor para que não haja prejuízo de seus estudos regulares.

Casos semelhantes devem ser decididos pela Delegacia de Ensino, nos termos deste parecer e com base na competência estabelecida no artigo 144, inciso XVIII, do Decreto 7.510/76.

São Paulo, 24 de outubro de 1993.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura  
Relator

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de novembro de 1993.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
no exercício da Presidência da CEPG**

DELIBERADO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de novembro de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**